



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.002956/2004-16
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-010.549 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SEARA ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTATADA A OMISSÃO INDICADA.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando verificada a omissão indicada pela embargante.

CRÉDITO PRESUMIDO IPI. RESSARCIMENTO. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA. SÚMULA CARF Nº 154.

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso voluntário, e garantir o direito ao crédito presumido do IPI relacionado às aquisições junto a pessoas físicas e cooperativas, bem como autorizar a aplicação da taxa Selic como índice de correção a referidos créditos, ao teor de Súmula CARF nº 154, a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado(a)), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-010.549 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10909.002956/2004-16

Relatório

Trata-se de embargos de declaração manejados pela Fazenda Nacional que aponta omissão/obscuridade no acórdão nº 3302-007.993, proferido na sessão de 18/12/2019, quanto à aplicação da Súmula CARF nº 154, que trata da aplicação da taxa Selic para a correção monetárias de créditos presumidos de IPI passíveis de ressarcimento.

Segundo a Fazenda Nacional o acórdão embargado não teria observado o teor do mencionado verbete, o que configuraria a não observância do art. 72 do Anexo II do RICARF.

Após análise quantos aos requisitos necessários, os embargos foram admitidos, sendo distribuídos para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Os embargos são tempestivos, passaram pelo crivo da admissibilidade, motivo pelo qual passa a ser analisado.

Conforme se apura do relatório acima, os embargos apontam para omissão/obscuridade do acórdão nº 3302-007.993, uma vez informado não ter havida a observância da Súmula CARF Nº 154.

Mencionado acórdão foi ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE NÃO-CONTRIBUENTES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

Na forma de reiterada jurisprudência oriunda do STJ, os valores correspondentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes do PIS e da COFINS (pessoas físicas e cooperativas) podem compor a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96, bem como é lícita a aplicação da taxa SELIC acumulada a partir da data de protocolização do pedido administrativo, a título de “atualização monetária” do valor requerido, quando o seu deferimento decorre de ilegítima resistência por parte da Administração tributária (RESP 993.164).

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. MATÉRIA RESOLVIDA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. REGIME ALTERNATIVO DA LEI Nº 10.276/01. APLICAÇÃO.

O entendimento do STJ firmado no REsp nº 993.164 aplica-se também ao crédito presumido apurado pelo regime alternativo da Lei nº 10.276/01.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO.

O regime alternativo de apuração do crédito presumido do IPI, previsto na Lei nº 10.276, de 2001, admite, na sua base de cálculo, os valores consumidos a título de energia elétrica, como efetivamente considerada pela fiscalização.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. GASTOS COM MATRIZES AVES E LEITÕES.

Aves e leitões utilizados como matrizes, devido a integrarem o ativo imobilizado, não são considerados insumos para fins de cálculo do crédito presumido.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS E CONSUMIDOS POR OUTROS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

Não são admitidos como insumos para fins de apuração do benefício os gastos com itens não utilizados nas unidades de industrialização.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PERCENTUAL DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 5,37%.

A legislação que concede benefício fiscal interpreta-se literalmente, a teor do art. 111 do CTN, não se podendo utilizar, para o seu cálculo, percentual diverso do que expressamente define a lei, qual seja 5,37%.

METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO CRÉDITO

A apuração do crédito presumido deve ser efetuada a partir dos insumos efetivamente empregados na fabricação de produtos exportados.

AQUISIÇÃO DE RAÇÃO E DE INSUMO PARA PRODUÇÃO DE RAÇÃO.

No cômputo do valor total das aquisições para apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI, excluem-se as aquisições de ração e de insumos para a produção de ração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para dar parcial provimento ao recurso voluntário, para garantir o direito ao crédito presumido do IPI relacionado às aquisições junto a pessoas físicas e cooperativas, bem como autorizar a aplicação da taxa Selic como índice de correção, acumulada a partir da data de protocolização do pedido administrativo até sua efetiva utilização.

Verifica-se do acima transcrito não haver menção quanto à aplicação do mencionado verbete. A mesma situação é verificada do corpo do acórdão embargado.

Conforme indicado na petição dos embargos, a observância de Súmula pelo Colegiado é obrigatória, nos exatos termos do art. 72 do Anexo II do RICARF, e, sendo assim, deve ser aplicada ao caso em comento.

Desta forma, constatada a oposição ilegítima quanto ao pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI relacionado às aquisições junto a pessoas físicas e cooperativas, como apontado no acórdão embargado, necessário se faz a garantia da aplicação da taxa Selic na atualização de mencionados créditos, ao teor de Súmula CARF nº 154, a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Por todo o exposto, voto por acolher os embargos da Fazenda Nacional para sanar a omissão/obscuridade apontada, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso voluntário, para garantir o direito ao crédito presumido do IPI relacionado às aquisições junto a pessoas físicas e cooperativas, bem como autorizar a aplicação da taxa Selic como índice de correção a referidos créditos, ao teor de Súmula CARF nº 154, a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.